

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Riacho da Cruz –RN, se reuniu para emitir PARECER referente ao Projeto de Lei nº 018/2021 – PMRC de 29 de Novembro de 2021, que **Instítui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Riacho da Cruz-RN (REFIS MUNICIPAL) para pagamento de Créditos Tributários e não Tributários em atraso de Pessoas Físicas e Jurídicas**, tendo em vista promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a Regularização Fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência .

O **REFIS MUNICIPAL**, consiste na celebração de acordo para pagamento a vista ou parcelado dos créditos tributários municipais em atraso, inclusive os em discussão administrativa ou judicial, e de outros créditos não tributários previstos nessa Lei, mediante a aplicação de desconto de multa e juros de mora, da multa por infração à Legislação Tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, incluídos os honorários advocatícios, quando houver, nos termos estabelecidos na Lei.

Após análise, a referida Comissão verificou que o referido Projeto de Lei é de extrema necessidade para arrecadação municipal, bem como para sujeito passivo que poderá liquidar os débitos relativos a IPTU, ISS, Alvarás e demais taxas, com descontos e assim consequentemente não ter seu nome inscrito na Dívida Ativa.

Todos os capítulos foram lidos e analisados pela Comissão. Diante do exposto emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei acima relacionado.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Paulo Cesar de Amorim Alencar, Francisco Mailson da Silva Ribeiro, Antônia Soares Pereira Paiva.

Riacho da Cruz-RN, 30 de novembro de 2021.



Francisco Mailson da Silva Ribeiro
Relator.

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBIDO EM 05/12/21
Quarley

RECEBIDO EM

inscritos em dívida ativas, e a Divisão de Dívida Ativa os casos de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, a instrução e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária à sua execução.

Art. 12. Revoga-se as disposições em contrários.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia durante 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período por meio de Decreto.

Riacho da Cruz/RN, 29 de novembro de 2021.


Marcos Aurélio de Paiva Rêgo

PREFEITO

§1º O contribuinte inscrito ou não na Dívida Ativa tributária ou não Tributária será beneficiado com a Remissão de Multas e Juros na sua totalidade, ficando apenas o valor principal passivo de parcelamento.

§ 2º O parcelamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00(cinquenta reais).

§ 3º É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades.

§ 4º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será processado separadamente dos não inscritos em dívida ativa.

Art. 8º. Será considerado, para efeito do acordo de parcelamento, o pagamento da primeira parcela feito imediatamente após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

§1º O pagamento da primeira parcela corresponderá ao valor da entrada.

§2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata medida administrativa cabível, com protesto em cartório e consequente a cobrança judicial do crédito tributário.

§3º Havendo atraso no pagamento das parcelas, será aplicado juro de mora no percentual de 1% (um) por cento por mês de atraso sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 9º O pedido de parcelamento deverá ser instruído, indicando o objetivo do pedido, considerando-se que, se constatado que o parcelamento terá como finalidade somente a participação em licitação, o pedido de parcelamento não será deferido.

Art. 10. Compete ao Departamento de Administração Tributária os casos de débitos não

Art. 4º O período para adesão ao Refis Municipal será a partir da vigência da presente lei até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 5º Ficam remetidos, de ofício, todos os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município que tenha o valor acumulado até o limite de R\$100,00 (cem) reais, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017 a dezembro de 2021.

Art. 6º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos (IPTU, ISS, Alvarás e demais taxas) de que trata o art. 2º desta Lei e superior ao valor previsto no art.5º, à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com desconto no valor correspondente à multa e aos juros de mora, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 31 de dezembro de 2017 a 31 dezembro de 2021, conforme os seguintes critérios:

I -100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista ou em duas parcelas iguais;

II - 90% (noventa por cento), no caso de três a quatro parcelas iguais;

III -80% (oitenta por cento), no caso de pagamento cinco e oito parcelas iguais;

IV - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento nove e doze parcelas iguais;

IV -60% (sessenta por cento), no caso de pagamento treze e dezoito parcelas iguais;

V - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento dezenove e vinte e quatro parcelas iguais.

Art. 7º Fica a Fazenda Pública autorizada a parcelar os créditos tributários, tributados ou não de qualquer natureza já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 24 (vinte e quatro) meses, com seus valores estabelecidos em moeda corrente (reais), obedecidos os seguintes critérios:

Projeto de Lei N.º 018/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ-RN (REFIS MUNICIPAL) PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM ATRASO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ / RN, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Riacho da Cruz/RN, destinado a promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência.

Art. 2º O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento à vista ou parcelado dos créditos tributários municipais em atraso, inclusive os em discussão administrativa ou judicial, e de outros créditos não tributários previstos nesta Lei, mediante a aplicação de desconto de multa e juros de mora, da multa por infração à legislação tributária, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, incluídos os honorários advocatícios, quando houver, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O REFIS contempla os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos, decorrentes de fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2017 a dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

nos termos do Decreto Municipal nº. 497, de 20 de janeiro de 2021, com suas alterações, por meio da Decreto Legislativo nº. 9, de 06 de maio de 2021.

Pois bem! Na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afastou alguns trechos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se aqui o citado art. 14 do referido diploma legal.

Segundo o STF há situações em que o surgimento de condições supervenientes afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Nessa esteira o Ministro Alexandre de Moraes em seu relato conclui que o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.

Assim, observa-se que a presente proposição preenche os requisitos legais para fins de concessão de benefícios fiscais, por estar em plena harmonia com os ditames legais e jurisprudencial acima esposados.

Desta feita, confiando no bom senso de Vossas Excelências ao que ora propomos, esperamos a aprovação do Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado para apreciação, em caráter de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa e em sendo aprovado, o presente Projeto, a Lei receberá a numeração conforme a cronologia numérica e histórica do Poder Executivo após sanção.

Riacho da Cruz/RN, 29 de novembro de 2021.


Marcos Aurélio de Paiva Rêgo
PREFEITO

LC 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Por sua vez, o § 6º do art. 150 da Carta Magna, prevê que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Como se observa, a concessão de qualquer incentivo fiscal prescinde de lei específica e exclusiva para tal, cuja imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

O art. 14 da LRF prevê as diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Como se vê a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Vale ressaltar, por oportuno, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Riacho da Cruz/RN,



Mensagem Nº 018/2021.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Casa do Povo o presente Projeto de Lei instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do município de Riacho da Cruz-RN (refis municipal) para pagamento dos créditos tributários e não tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica.

Como é cediço, desde o ano de 2020 que a pandemia do Novo Coronavírus vem ceifado milhares de vida no Brasil, fato esse que tem refletido na economia do nosso País ocasionado desemprego e por conseguinte gerado dificuldades para as pessoas honrarem seus compromissos financeiros, em especial, com a fazenda Pública Municipal.

Diante desse cenário é que apresentamos o presente projeto de Lei que tem como objetivo assegurar meios de arrecadação de débitos inscritos na dívida ativa por meio de descontos nos juros e multas e ainda, proporcionando o parcelamento em valores combatíveis com a realidade dos contribuintes do nosso Município.

Como se vê, a presente proposição não só pretende a obtenção de êxito no que tange a arrecadação dos tributos municipais, mas, também, reduzir o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos que se encontram em débitos com a Fazenda Pública do Município de Riacho da Cruz/RN.

No aspecto jurídico, cumpre destacar que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento, isso em razão da responsabilidade da gestão fiscal, conforme prevê o inciso III do art. 30 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000(LRF), assim vejamos:

“ CF

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN

DESPACHO

A mesa da Câmara Municipal de Riacho da Cruz/RN, aprovou por **UNANIMIDADE**. O Projeto de Lei Nº 018/2021 de 29 de novembro de 2021, institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Riacho da Cruz (REFIS MUNICIPAL) para pagamento dos créditos tributários e não tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma específica, em reunião do 2º período legislativo no dia 01 de dezembro de 2021.

Mesa da Câmara Municipal de Riacho da Cruz/RN, 01 de dezembro de 2021.


GILSON AMORIM JÚNIOR
Presidente


ANTÔNIA SOARES PEREIRA
Vice-Presidente


ANA CRISTINA LUCENA MOURA PAIVA
1ª Secretária

Ofício nº. 168/2021 – PMRC

Riacho da Cruz / RN, 29 de novembro de 2021.

A sua Senhoria, o Senhor,
GILSON AMORIM JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Riacho da Cruz/RN

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 018/2021 e Mensagem Justificativa 018/2021.

Senhor Presidente,

Venho, por meio do presente expediente, encaminhar o Projeto de Lei nº 018/2021 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do município de Riacho da Cruz-RN (refis municipal) para pagamento dos créditos tributários e não tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas em Sessão nesta Casa Legislativa e posteriormente colocado em votação.

Atenciosamente,


Marcos Aurélio de Paiva Rêgo
PREFEITO MUNICIPAL

*Recebido em
29-11-2021*
